

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2011-6ªPJP

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio do Promotor de Justiça ao final identificado, em exercício perante a 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Parnamirim/RN, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo artigo 69, parágrafo único, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 141/1996 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses sociais e individuais indisponíveis e de outros interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público e a probidade administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal;

Considerando que cabe ao Ministério Público expedir recomendações visando ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando que para o Município de Parnamirim/RN foram incluídos três projetos na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2), quais sejam, construção de oito unidades de saúde, construção de uma praça no Jôquei Clube e os estudos e projetos da urbanização da Toca da Raposa, em Nova Parnamirim, totalizando aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais)1;

Considerando que o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC-2) instituiu como meta a ser alcançada até o ano de 2014 pela diversas Prefeituras brasileiras a construção de seis mil creches e escolas públicas de educação infantil, com a criação de 1,2 (um milhão e duzentas mil) vagas;

Considerando que ser proprietária e ter o título de domínio do terreno no qual a escola será construída é uma garantia que a prefeitura deve apresentar ao Ministério da Educação (MEC) para receber recursos do Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos da Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância)2;

Considerando o teor dos Ofícios de nº 630/2010 – R.I. e nº 678/2010 – R.I., oriundos do 1º Ofício de Notas de Parnamirim/RN, colacionados, respectivamente, às fls. 26 e 27 da Peça Informativa de registro cronológico nº 001/2008, informando a inexistência de qualquer registro do imóvel onde atualmente funciona a Escola Municipal Professora Alzelina de Sena Valença;

Considerando que o imóvel destinado à construção da Escola Municipal Professora Alzelina de Sena Valença fora adquirido através de desapropriação indireta, autuada sob o nº 124.96.000248-3, outrora em trâmite deu-se perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim/RN, e cuja sentença serve como título hábil para a transcrição no registro de imóveis competente (artigo 29 do Decreto-lei nº 3.365/1941 – Lei Geral das Desapropriações);

Considerando que a falta da documentação que regulariza a propriedade integrante do acervo patrimonial da Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, consistente no terreno em que foi edificada a Escola Municipal Professora Alzelina de Sena Valença – localizada na Rua Joel

Imperador, Bairro Rosa dos Ventos, em Parnamirim/RN – inviabiliza a ampliação ou reforma em eventuais projetos ou programas formulados em benefício da população parnamirinese, já que os recursos, a depender do órgão público ou organismo financeiro envolvido, poderão eventualmente não ser liberados por falta de documento que ateste, de forma irretorquível, ser o mencionado imóvel de propriedade da Prefeitura Municipal desta edilidade;

Considerando, outrossim, que o Município de Parnamirim/RN foi contemplado com ações e modalidades para habilitação de Unidade de Pronto Atendimento – UPA e Unidade Básica de Saúde – UBS, a serem apoiadas com recursos do Orçamento Geral da União – OGU, na segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2)3;

Considerando que, de acordo com o artigo 7º da Portaria GM nº 1.020, de 13 de maio de 2009, do Ministério da Saúde, as despesas de custeio dessas unidades de pronto atendimento (UPA) são de responsabilidade compartilhada, de forma tripartite, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

Considerando que, em consonância com o artigo 3º, § 1º, da Portaria GM nº 2226/2009 – que institui, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família –, na hipótese de o custo da construção da unidade básica de saúde (UBS) ultrapassar o montante do repasse a ser efetuado pelo Ministério da Saúde ao Município beneficiário, a diferença de valores deverá correr por conta da municipalidade;

Considerando que nas situações acima mencionadas, voltadas à execução de ações da segunda etapa do Programa de Aceleração do Crescimento, o arcabouço patrimonial do Município de Parnamirim/RN poderá vir a responder pelo custeio dos débitos oriundos do implemento das ações e programas do PAC – 2;

Considerando que é comum a Caixa Econômica Federal (CEF), na qualidade de agente financeiro envolvido em programas ou ações levadas a efeito pelo Governo Federal e com vistas à formação de garantia do crédito, exigir o título de propriedade dos bens titularizados pelos entes da Administração Pública que recebem recursos federais;

Considerando que, nos processos de solicitação de recursos para obras incluídas no PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), o Governo Federal necessita saber a origem e situação dos bens pertencentes a esses mesmos entes públicos, vale dizer, se são bens, móveis ou imóveis, de terceiros, alugados ou das próprias Prefeituras;

Considerando que a Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, que dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos financeiros para a execução pelos Estados, Distrito Federal e Municípios de ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, em seu artigo 3º, inciso VII, condiciona as transferências obrigatórias para execução das ações do PAC à comprovação, por parte dos Estados, Distrito Federal e Municípios beneficiários, de que “os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador, quando a ação compreender obra ou serviço de engenharia”;

Considerando que a regularização dos bens patrimoniais da própria Prefeitura de Parnamirim/RN é sempre necessária perante o Registro de Imóvel local, tendo em vista as situações descritas, dentre outras que inviabilizem a consecução dos misteres da administração pública municipal;

RESOLVE RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional do Município de Parnamirim/RN que, no prazo de 90 (noventa) dias, providencie:

a) a regularização de todos os bens imóveis integrantes do acervo patrimonial desta edilidade perante o Cartório de Registro de Imóveis, caso existam bens em situação semelhante àquela verificada em relação à Escola Municipal Professora Alzelina de Sena Valença – ausência de registro do título de propriedade perante o Cartório de Registro Imobiliário local;

b) o levantamento ou inventário do patrimônio do Município de Parnamirim/RN, com discriminação de cada um dos bens imóveis e respectivo nº de tombamento (registro).

A autoridade a quem é dirigida a presente Recomendação deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Promotoria de Justiça as providências adotadas no desiderato de regularizar a situação dos bens patrimoniais do Município de Parnamirim/RN, e, em especial, quanto ao acatamento ou não da vertente recomendação.

Publique-se o teor desta Recomendação no Diário Oficial do Estado. Encaminhe-se cópia da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Parnamirim/RN, 04 de maio de 2011.

Raimundo Caio dos Santos
Promotor de Justiça